



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003256-39.2024.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação da prestação de serviços de assinatura de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação da empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA para a prestação de serviços de assinatura de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL.

Na instrução do feito, foram juntados o Documento de Formalização de Demanda (id. 1382398), o Termo de Referência (id. 1382684), bem como Estudos Técnicos Preliminares (id. 1382431), contemplando inicialmente, justificativa para a prorrogação contratual.

No entanto, diante das alterações constantes do Termo de Referência da contratação em apreço, com a inclusão de novas funcionalidades e ampliação do escopo da contratação em relação ao objeto inicialmente previsto, houve um aumento do valor contratual e não apenas o reajustamento do contrato com base no índice IPCA/IBGE, conforme previsto no instrumento contratual. Dessa forma, a Seção de Licitação entendeu possível e adequada nova contratação om fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021 (id. 1428923).

Consta do id. 1432768, a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1464198) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1467092) opinaram **favoravelmente** à contratação sugerida nos autos.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

(...) Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, **especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.**

Relativamente ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Ao comentar sobre o tema, Jacoby assevera:

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações*: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.— Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Mais uma vez registra-se o posicionamento de Jacoby quanto à ordenação lógica dos incisos, senão vejamos:

"O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica,

deveria ser também o último inciso.”
(*Idem, ibidem*).

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

O §1º do art. 74, impõe o preenchimento de determinados requisitos, senão vejamos:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A justificativa apresentada pela CGI no Termo de Referência - Serviços em Geral (SAO) 02/2025 (1421077), esclarece que uma de suas finalidades é o *"atendimento aos Juizes, Assessores e Servidores, lotados na Sede e nos Cartórios Eleitorais, bem como ao público externo que necessite de pesquisas afetas à matéria eleitoral"*.

E conclui:

"(...) O TRE/ES disponibiliza, por meio da intranet e do Portal, as Bibliotecas Digitais - Proview, da Editora RT, Revista dos Tribunais Online e Biblioteca Digital Fórum de Livros da Editora Fórum.

Entretanto, em que pese o acervo de publicações fornecidas, há, ainda, uma demanda recorrente de consulta à plataforma de jurisprudência **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA (JUSBRASIL)**, por parte dos servidores, assessores, membros desta Corte e integrantes da Coordenadoria de Gestão da Informação (CGI), uma vez que constituem importante fonte de consulta e estudo para o desempenho de suas atividades.

Verifica-se, portanto, que a contratação de 20 acessos on-line de busca jurisprudencial, para atender aos servidores da Presidência, Corregedoria, Diretoria-Geral, Gabinete dos Membros Efetivos, Coordenadoria de Gestão de Informação (SJL e SBAM) e aos Cartórios Eleitorais, justifica-se para possibilitar a melhoria na prestação de serviços aos usuários, proporcionando o aperfeiçoamento dos trabalhos por eles desenvolvidos nos diversos setores desta Corte. (...)"

Atento ao §1º supramencionado, para a verificação da compatibilidade do preço ofertado, a Seção de Licitações indica *"que para a verificação da compatibilidade do preço ofertado, foram consultados a Procuradoria Geral do Município de Goiânia/GO, TRE/MA, Procuradoria Geral de Justiça/MA, TRE/PR, Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, Prefeitura Municipal de Igaratá/SP, Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, Sítio de Internet da Empresa e TRE/RO."*

A SECOM concluiu esclarecendo que *"que o valor proposto para esta Administração é compatível com a política comercial da empresa"* (1427046).

A SJL, no Despacho 1446445, esclarece que *"conforme informação prestada por e-mail, o Jusbrasil passou por reformulação na estrutura dos planos, e como resultado a funcionalidade Processos foi incorporada a todas as modalidades disponíveis, abrangendo, portanto, o plano Básico. Tal funcionalidade visa complementar a pesquisa jurídica, permitindo ao usuário que, na busca por uma jurisprudência, tenha também acesso à ação originária e seus documentos."*

Desta forma, entende-se como justificada a inexigibilidade de licitação ao presente caso, considerando que a consulta no portal JusBrasil é serviço de distribuição exclusiva de consulta jurisprudencial, sem conhecimento de plataforma que ofereça os mesmos serviços e com preço compatível com a disponibilidade orçamentária.

Feito tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Conforme o documento apresentado pela constante do id. 1382398, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (1421077) apresenta os elementos mínimos a embasar a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo caput assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Mais uma vez nos socorremos dos ensinamentos de Jacoby, quanto ao valor a ser contratado em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza:

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com o encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo** estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços. Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (*Idem*, disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Detalhadamente, conforme se verifica dos autos, a SECOM assim se manifesta sobre o preço no Despacho 1427046:

"(...) Vieram os presentes autos para que esta Seção de Compras procedesse à pesquisa de mercado para a contratação de acessos à plataforma digital de consulta de jurisprudência (JUSBRASIL) pelo TRE/ES para 20 usuários, objetivando a comprovação da razoabilidade dos preços ofertados pela empresa.

(...)

Inicialmente, observamos que existe um contrato em vigor para o referido objeto, tendo sido contratado pelo valor de R\$ 6.535,20, com vigência de 12 (doze) meses, com início em 17/10/2024 e término em 16/10/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 05 (cinco) anos. O índice de correção previsto é o IPCA/IBGE.

Tendo em vista que o valor constante na proposta enviada pela empresa, e juntada pela Área Demandante (R\$ 9.895,20), apresenta percentual de reajuste (aproximadamente, 51,41%) muito acima do índice citado, encaminhamos e-mail à empresa solicitando Informar se não será possível a renovação do contrato firmado anteriormente, pelo valor anual de R\$ 6.535,20, com o reajuste previsto pelo IPCA/IBGE.

(...)

Diante disso, passamos a verificar a razoabilidade do novo valor proposto pela empresa.

Em consulta a sítios de transparência pública e ao sítio de internet do Painel de Preços, identificamos somente a contratação realizada pelo TRE/RO pelo mesmo valor proposto. Identificamos diversas contratações, porém, com outro número de acessos e respectivos valores.

(...)

Em 28/07, os presentes autos retornaram a esta Seção para prosseguimento da pesquisa de mercado, tendo sido observada a juntada aos autos de novo Termo de Referência (1421077).

Assim, encaminhamos o novo Termo à empresa solicitando Informar se estava ciente e de acordo com todas as condições estabelecidas no novo Termo de Referência, bem como de que a proposta encaminhada vinculava a empresa ao cumprimento de seus termos.

Por meio de e-mail, encaminhado em 05/08, a empresa informou: "Nosso time jurídico deu OK ao TR enviado por vocês. Podemos seguir!".

Recebemos, também nessa data, a proposta atualizada.

Com relação aos valores alcançados na pesquisa de mercado, formulamos a Tabela abaixo com algumas contratações observadas

(...)

Diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j, que o valor proposto para esta Administração é compatível com a política comercial da empresa.

Isso posto, encaminhamos os presentes autos para análise e prosseguimento juntando aos mesmos os documentos mencionados anteriormente, bem como o documento que comprova a regularidade fiscal e as consultas aos cadastros (SICAF, CEIS, CNCAI e CADIN) da empresa Goshme Soluções para Internet Ltda, Cnpj: 07.112.529/0001-46.

Nesta oportunidade, sugerimos, s.m.j, a seguinte redação para o item 7 – Preço Estimado – do Termo de Referência: O preço estimado da contratação é de R\$ 9.895,20."

Aqui, mais uma vez é prudente citar Jacoby, segundo o qual:

"Detalhe importante é que essas justificativas têm forma e período estabelecido. A forma estabelecida pela lei é a apresentação de notas fiscais. Aqueles que não possuem nota fiscal, instrumento adequado para comprovar recebimentos, poderão utilizar outros meios de comprovação de valor. Como meio alternativo, estão: recibo de profissionais autônomos, desde que revestido das formalidades legais, como recolhimentos de impostos, outras publicações em diário oficial, notas de empenho. Outro detalhe importante: essas notas fiscais, que foram emitidas pelo futuro contratado para outros contratantes podem se referir a tomadores do serviço ou fornecimento para órgãos públicos ou privados. A lei também define um período das notas fiscais, limitando a um ano. Essa limitação é censurável, pois em outros dispositivos do § 2º, precisamente no inc. III, assim como no § 1º, foi permitida a atualização dos valores quando for anterior a esse período. Com base na analogia, deve ser admitida como plenamente válida a apresentação de nota fiscal em período anterior a um ano, utilizando-se a mesma ideia que constam dos incisos dos parágrafos anteriores, ou seja, admitindo-se a atualização do valor por índices de preços habitualmente utilizados." (*Idem, ibidem*)

Assim, tem-se que o valor a ser pago pelo TRE/ES mostra-se linear com os preços praticados e cobrados a outros órgãos, razão pela qual considera-se o preço como justificado, na forma da pesquisa apresentada no id. 1427088.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa e indica a disponibilidade (1432768).

4. Comprovação da inviabilidade de competição, em atendimento ao inciso § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Por tudo o que exposto, depreende-se que a CGI tem entre suas atribuições o atendimento aos magistrados, assessores e servidores lotados na Sede e nos Cartórios Eleitorais, além do público externo que necessite de pesquisas relacionadas à matéria eleitoral.

E, embora o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo disponibilize, por meio da intranet e do Portal, as Bibliotecas Digitais Proview da Editora RT, Revista dos Tribunais Online e Biblioteca Digital Fórum de Livros da Editora Fórum, verifica-se uma demanda recorrente de consulta à plataforma de jurisprudência por parte dos servidores, assessores, membros desta Corte e integrantes da Coordenadoria de Gestão da Informação, uma vez que constitui importante fonte de consulta e estudo para o desempenho de suas atividades. Ou seja, o JusBrasil oferece serviços que essas outras plataformas não oferecem.

Referente à exclusividade no fornecimento do serviço, como já transcrito, o artigo 74, inciso I c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a sua comprovação deverá ser feita por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Assim, a empresa apresenta a CARTA DE EXCLUSIVIDADE (1382697) em que declara que "*desconhece outros fornecedores que comercializem, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do Produto conforme descrito nesta declaração*".

Além disso, esclarece as funcionalidades únicas do serviço, que, como delineado, são deveras úteis ao melhor desenvolvimento das atividades desta Corte:

"(...) O Produto fornece uma otimização da experiência do usuário com o conteúdo que é veiculado dentro da plataforma do JusBrasil. Segundo a declaração da Goshme Soluções para a Internet LTDA, a empresa traz a possibilidade de copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível, também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do JusBrasil. Além disso, é possível copiar e fazer o download de modelos jurídicos e peças processuais, são mais de 100 mil petições, contestações e procurações disponíveis para acesso. Oferece o recurso de acompanhamento e consulta de até 5 processos por usuário, acesso aos autos, notificações por e-mail sobre novas movimentações. A base jurídica contempla mais de 110 milhões de julgados e milhares de súmulas, 100 mil modelos para downloads, recebe

dados automaticamente de cerca de 560 sistemas de tribunais todos os dias e abrange 100% das legislações federais e estaduais. (...)”

Em que pese a doutrina ser reticente quanto ao aceite de declarações autolimitativas, tem-se que a exclusividade da empresa é corroborada pelas demais contratações por ela mantidas com outros órgãos públicos, conforme atestou-se em pesquisa de mercado 1427088, em que a fundamentação jurídica das contratações é a inexigibilidade de procedimento licitatório.

Desta forma, resta evidenciado nos autos que o produto é fornecido por um único representante comercial, sem condições competitivas, pelo que se entende possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de extrema relevância para a atuação dos profissionais desta justiça especializada, e justifica-se a contratação para atender aos servidores da Justiça Eleitoral, possibilitando a melhoria na prestação de serviços aos usuários e proporcionando o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos nos diversos setores desta Corte.

III - Parecer:

Assim, considerando as justificativas apresentadas, considerando que o valor proposto pela empresa encontra-se, aparentemente, de acordo com a sua política de preços no mercado, conforme atesta a Seção de Compras (1427046, 1427084 e 1427088), considerando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa e tendo em vista a inexistência de possibilidade de competição no presente caso, ou seja, havendo a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, ratificamos o entendimento da Seção de Licitação (1428923) que opina pela contratação com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto aos cadastros pertinentes no momento da formalização do ajuste.

Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, que permite a Inexigibilidade de Licitação.

Além disso, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada no inciso I do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)

Ante o exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA para a prestação de serviços de assinatura de acesso à plataforma digital de consulta de jurisprudência JUSBRASIL, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das providências cabíveis, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 15/10/2025, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1467938** e o código CRC **A0D03DE2**.